Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Leitura em Plenário na 24ª Sessão Ordinária de 04/08/2014

Secretário

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 64/2014-L

DATA DA ENTRADA: 29/07/2014

AUTOR: Donizete Plínio Antonio de Moraes

ASSUNTO: Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "Entrada dos Carros de Lenha (Carros de Boi) nas festas de Agosto" e "Romarias", no ambito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências..

APROVADO EM: 17/11/2014 - 39ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

APROVADO EM 17/11/2014

Votos Favoráveis 08

Votos Contrários 05

Certo

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.: Maioria Simples
Única Discussão
Votação Nominal

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 64/2014-L, DE 29 DE JULHO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES.

A tradicional entrada dos carros de lenha (carros de boi) que fazem a abertura das festas realizadas no mês de agosto, assim como as várias romarias organizadas em São Roque, anualmente, fazem parte da cultura do povo são-roquense.

Há mais de um século esses eventos são realizados e atraem cada vez mais pessoas para as belíssimas apresentações, que sempre contam com animais muito bem cuidados.

Tanto a entrada dos carros de boi quanto as romarias são patrimônios imateriais que merecem ser tombados, na forma da Lei, pois também fazem parte da história da nossa querida cidade.

É o que este Vereador pretende com o presente projeto de Lei, por isso conto com a colaboração dos nobres pares para a sua aprovação.

Isso posto, DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES, por intermédio do Protocolo nº CETSR 29/07/2014 - 10:54:18 04752/2014, de 29 de julho de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 64/2014-L

De 29 de julho de 2014.

Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "Entrada dos Carros de Lenha (Carros de Boi) nas festas de Agosto" e "Romarias", no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Estância Turística de São Roque autorizada a proceder ao tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "Entrada dos Carros de Lenha (Carros de Boi) nas Festas de Agosto" e "Romarias".

Art. 2º O tombamento será formalizado e homologado por Decreto do Executivo, mediante o devido processo conduzido pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA, nos termos da Lei Complementar nº 09, de 05 de Agosto de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 29 de julho de 2014.

DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
(DONIZETE CARTEIRO)
Vereador

Protocolo nº CETSR 29/07/2014 - 10:54:18 04752/2014
/vtc

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 192/2014

Parecer ao Projeto de Lei n.º 64-L, de 29 de julho de 2014, de autoria do N. Vereador Donizete Plínio Antônio de Moraes, que dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "Entrada dos Carros de Lenha (Carros de Boi) nas Festas de Agosto" e "Romarias", no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

De acordo com o projeto de lei nº 64-L de 17 de fevereiro de 2011, o N. Vereador Donizete Plínio Antônio de Moraes pretende autorizar o Poder Executivo a proceder com o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "Entrada dos Carros de Lenha (Carros de Boi) nas Festas de Agosto" e "Romarias", no âmbito da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Consoante a mais abalizada doutrina de Diógenes Gasparini[1]:

> "O tombamento, que pode incidir sobre um bem móvel ou imóvel, é servidão administrativa dotada de nome próprio, instituída sempre que o Poder Público deseja preservar certo bem, público ou particular, em razão de seu valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico"

[1] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 609.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Logo, como se pode notar, o instituto do tombamento, corresponde ao instrumento jurídico adequado à preservação de bens dotados de relevante valor histórico, como podem ser aqueles objetivados pela propositura em análise.

Nesse ponto, insta destacar, que o artigo 216, incisos I a V e parágrafo 1º, da Constituição Federal, tem previsão expressa acerca da preservação do patrimônio cultural, dispondo expressamente sobre o tombamento. Então vejam:

> "Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, fazer e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." (**Grifos Nossos**).

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Portanto, constitui dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, preservar e proteger o patrimônio cultural brasileiro, podendo para tanto lançar mão de diversos instrumentos jurídicos, como por exemplo, do tombamento.

Desse modo, não se poderia questionar a legitimidade de ato administrativo, desde que editado pelo órgão competente, que tivesse por objeto o tombamento da entrada dos Carros de Lenha e Romarias do município de São Roque.

Como dito, desde que decorrente de ato administrativo praticado pela figura competente, o tombamento de túmulos de valor histórico seriam absolutamente aceitáveis.

Contudo, não entendemos s.m.j., que seja o parlamentar, no caso o Vereador, o competente para deflagrar procedimento de tombamento de bens no âmbito municipal.

Aqui, vale trazer a lume, trecho do parecer CEPAM nº 24.413[2], da lavra da advogada Mariana Moreira, que, com clareza, assim se manifestou:

> "...Conforme se verifica, o tombamento deve ser precedido de um estudo técnico que oferecerá as condições mais adequadas para a preservação que se deseja, inclusive limitando ou ampliando o ato do tombamento. Além disso, o tombamento importará fiscalização municipal, cujo órgão responsável deverá ser indicado em normas administrativas.

[2] PARECER CEPAM nº 24.413.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O tombamento em si é apenas um ato administrativo, mas que requer um procedimento prévio, de natureza técnica, que avaliará não apenas o valor histórico, arquitetônico e paisagístico da obra, mas todas as condições administrativas que tal ato demandará ao Poder Público Municipal.

Quanto à iniciativa de lei geral sobre a matéria, entendemos que estaria dentro da competência da Câmara de Vereadores propor um projeto de lei para disciplinar as condições gerais para o tombamento de monumentos, sítios e bens de interesse histórico, paisagístico e ambiental, reservado ao Executivo os estudos pertinentes, bem como o ato administrativo declaratório quando houver condições e interesse na efetivação do tombamento.

Isto posto e, esclarecido o conteúdo do instituto do tombamento, acresça-se que a constituição de comissão de vereadores para a elaboração de lei sobre tombamento deverá ater-se à edição de regras gerais e não de efetivamente proceder ao tombamento de determinado bem, pois tal tarefa é de atribuição do Executivo, que atuará, entretanto, nos moldes da lei geral." (**Grifos Nossos**).

Assim, segundo o entendimento externado pelo CEPAM, conceituado órgão de pesquisa sobre assuntos jurídicos municipais, o parlamentar, ou uma comissão de parlamentares, **poderiam deflagrar o processo legislativo para a edição de lei municipal geral acerca do procedimento do tombamento**, contudo, **não poderia indicar o bem a ser afetado pelo ato administrativo**.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Deveras, o município tem competência para legislar sobre tombamento, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nesse ponto, plenamente possível que um parlamentar, ou uma comissão de parlamentares, desse início a um projeto de lei que visasse criar legislação acerca do tombamento no município.

Desde que se tratasse de uma lei geral sobre o tombamento (procedimento do tombamento), não haveria óbices de que a proposta partisse da Casa de Leis do Município, porém, os mesmos parlamentares, segundo a sistemática jurídica em vigor, não poderiam deflagrar processo legislativo, que tivesse como objeto, determinar efetivamente qual o bem seria objeto do tombamento.

Tal competência é exclusiva do Poder Executivo, órgão responsável pela identificação e realização dos estudos necessários a escolha do bem a ser afetado pelo ato administrativo.

No município de São Roque, o artigo 235 da lei Orgânica trata da questão objeto do projeto de lei em estudo, suscitando sobre a necessidade de conselho municipal, que tem de apoiar e deliberar sobre os assuntos que envolvam a preservação da identidade cultural da cidade.

Com isso, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 9 de 5 de agosto de 1998, a qual criou o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

De acordo com a referida Lei Complementar Municipal, o mencionado Conselho deve proceder todo o estudo acerca da viabilidade do tombamento.

Após, o estudo deve ser submetido ao poder do Chefe do Executivo Municipal, o qual deflagra o processo legislativo necessário ao efetivo tombamento.

Como já referido anteriormente, a identificação do bem é de competência do Poder Executivo, ressalvada as atribuições do sustido conselho, sendo tudo ao final submetido a discussão e votação do Poder Legislativo.

Destarte, por não se tratar de um projeto de lei que tenha por objetivo criar lei geral sobre a matéria, e sim indicar efetivamente bens a serem tombados, entendemos que o mesmo fere a iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A persistir a medida, o Poder Legislativo estará invadindo esfera de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, ferindo princípios comezinhos do Estado Democrático de Direito, os quais garantem a cada um dos Poderes do Estado um campo de atuação.

A escolha do bem a ser tombado, demanda estudos e a participação do conselho supra, enquadrando-se dentro das matérias de cunho administrativo, cuja competência para disciplinar é do Poder Executivo, aquele responsável pela função administrativa/executiva, não se podendo admitir um projeto nascido do Poder Legislativo, sob pena de acarretar vício insanável a possível lei municipal.

Não se pode justificar a medida mesmo sob o pretexto de que se trata de mera autorização, visto que em suma, retrata

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

verdadeira determinação ao Poder Executivo, que sequer solicitou a permissão.

Esse inclusive o entendimento que tem prevalecido na Corte Bandeirante, que por reiteradas vezes teve a oportunidade de manifestar o entendimento de que o Poder Legislativo não tem competência para autorizar o Poder Executivo, quando este não fez a solicitação da medida.

No sentido de corroborar com a argumentação aludida, segue ementa de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[3], que assim prevê:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista – Vício de iniciativa – Caracterização – Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo – Ocorrência – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo – Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la – Impossibilidade – Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista – Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão – Autorização dada contra a sua vontade – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Sousa Lima – 26.04.06 – V.U.)"

[3] Site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seção de pesquisa de jurisprudência.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Nessa esteira, o projeto em estudo representa afronta ao dispositivo legal suscitado acima, por força do qual, são de iniciativa do Chefe do executivo, as leis que disponham sobre a indicação de bem para procedimento de tombamento.

Tal situação também contraria todo o sistema legal em vigor, na medida em que desprestigia o princípio da independência dos poderes, devidamente consagrado pela nossa Carta Magna.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 06 de Agosto de 2014.

FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica

GUILHERME ARAUJO NUNES
Assessor Jurídico

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 197 – 29/07/2014

Projeto de Lei nº 064-L, de 29/07/2014, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: Entrada dos Carros de Lenha (Carros de Boi) nas festas de Agosto e Romarias, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), e contraria todo o sistema legal em vigor, na medida em que desprestigia o principio da independência dos poderes.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 064-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 10/11/2014
Votos Contrários 09
Votos Favoráveis 05

Sala das Comissões, 07 de Agosto de 2014.

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SQUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 197/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 064-L**, de 29/07/2014, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes, que "Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: Entrada dos Carros de Lenha (carros de boi) nas festas de Agosto e Romarias, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

Vereadores		Votação do Parecer
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
Favoráveis		05
Contrários		09

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 064-L, de 29/07/2014, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes, que "Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: Entrada dos Carros de Lenha (carros de boi) nas festas de Agosto e Romarias, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

Vereadores		Votação do Projeto
01	Adenilson Correia	NÃO
02	Alacir Raysel	NÃO
03	Alexandre Rodrigo Soares	AUSENTE
04	Alfredo Fernandes Estrada	SIM
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	SIM
06	Etelvino Nogueira	SIM
07	Flávio Andrade de Brito	NÃO
08	Israel Francisco de Oliveira	SIM
09	José Antonio de Barros	SIM
10	José Carlos de Camargo	SIM
11	Luiz Gonzaga de Jesus	SIM
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	NÃO
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	NÃO
Favoráveis		08
Contrários		05

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 18/11/14
Assinatura:
16:19

PROJETO DE LEI Nº 064-L, DE 29/07/2014
AUTÓGRAFO Nº 4.303, de 17/11/2014
LEI nº
(De autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes- PSDB).

Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "Entrada dos Carros de Lenha (Carros de Boi) nas festas de Agosto" e "Romarias", no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Estância Turística de São Roque autorizada a proceder ao tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "Entrada dos Carros de Lenha (Carros de Boi) nas Festas de Agosto" e "Romarias".

Art. 2º O tombamento será formalizado e homologado por Decreto do Executivo, mediante o devido processo conduzido pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA, nos termos da Lei Complementar nº 09, de 05 de Agosto de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 39ª Sessão Ordinária, de 17/11/2014.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário